



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012925-74.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CRISTIANO DE AZEVEDO ALVES, é apelado AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0012925-74.2023.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: CRISTIANO DE AZEVEDO ALVES

APELADA: AMERICANAS S/A

INTERESSADA: DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S/A

VOTO 55789

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Irresignação do autor que não convence - Gratuidade processual indeferida - Diante das alegações do autor e documentos colacionados aos autos, a pobreza por ele declarada não encontrou amparo nos elementos existentes nos autos, razão pela qual a benesse pleiteada não deve ser deferida.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CRISTIANO DE AZEVEDO ALVES**, contra a r. sentença de fls. 618, integrada pela r. decisão de fls. 625 que extinguiu a presente ação ordinária ajuizada em face de **AMERICANAS S/A**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega preencher os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente para a concessão da gratuidade processual. Afirma que, além de estar desempregado, enfrenta problemas de saúde. Destaca que, conforme a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos, *“não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio”*, razão pela qual pugna por tal benesse (fls. 628/633).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 650/655).

Para a análise do pedido de gratuidade processual, determinou-

se que o autor colacionasse aos autos, no prazo de cinco dias úteis, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica (fls. 659/660).

Foram colacionados pelo autor os documentos de fls. 672/679.

Ato contínuo, o pedido de concessão da gratuidade processual foi indeferido às fls. 681/684, sendo o autor intimado a realizar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme a certidão de fls. 688, o autor ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o cerne do presente recurso se limita ao pleito de concessão da gratuidade processual ao autor, ora apelante.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está

adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

“Em face do texto do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, considera-se revogada a disposição contida no artigo 4º da lei federal 1060, de 1950, que dispensa a comprovação de insuficiência de recursos, para fins de assistência judiciária gratuita. Há necessidade de comprovação da insuficiência de recursos pois o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Do texto constitucional, ressalta-se que a justiça do Brasil não é gratuita. Assim, a liberdade do art. 4º da lei nº 1060/50, que dispensa comprovação, “pois simples declaração da própria parte interessada nada comprova”, deve considerar-se revogado. Se o constituinte condicionou o favor da gratuidade à prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público), não cabe ao legislador ordinário dispensá-la” (JTJ 196/239 e 240).

Nessa esteira, a Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais. No entanto, levando-se em conta a realidade

socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Observa-se que no presente caso, para a análise do pedido de gratuidade processual determinou-se às fls. 659/660, que o apelante, no prazo de cinco dias úteis, fizesse prova sólida de sua condição financeira, incluindo, mas sem se limitar, três últimas declarações de imposto de renda, a extratos bancários de todos os bancos em que possui conta e aplicações financeiras, CTPS, holerites, faturas de cartão de crédito, despesas mensais, sob pena de indeferimento.

Foram colacionados pelo apelante tão somente extrato bancário, relatório médico e termo de audiência onde ficou responsável pelo pagamento de alimentos ao seu dependente no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente no país.

Aduz o apelante que, em razão do desemprego, realiza alguns “bicos”, não tendo como apresentar holerites.

Da análise do extrato bancário acostado aos autos, verifica-se o crédito de benefício previdenciário que em momento algum foi mencionado pelo apelante.

Importante também destacar que não houve por parte do apelante a apresentação de qualquer justificativa plausível quanto à ausência de exibição dos demais documentos solicitados.

Note-se que, apesar de alegar que não declara imposto de renda, não colacionou aos autos qualquer documento que pudesse corroborar essa alegação.

Some-se aos fatos que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, anteriormente a prolação da r. sentença recorrida, não tendo o apelante se insurgido em face da r. decisão mencionada.

Assim, o conjunto probatório acostado aos autos não corrobora de forma satisfatória a alegada hipossuficiência econômica alegada pelo apelante.

Nesse sentido, julgados desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. Decisão agravada que indeferiu os benefícios à Autora. Pretensão de reforma. Não cabimento. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular e pagar honorários. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. Presunção relativa. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005644-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes. ADMISSIBILIDADE: Não comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do pedido de justiça gratuita que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1008100-26.2021.8.26.0604; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Cumpre ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Assim, outra solução não há além da manutenção da r. sentença recorrida que indeferiu a benesse pleiteada.

Diante da presente decisão, em observância ao disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, resta majorada a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, para 15% sobre o valor dado à causa.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator